



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

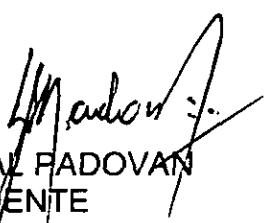
Processo nº. : 10855.001777/2003-45
Recurso nº. : 141.952
Matéria : IRPJ e OUTRO- EX.: 1999
Recorrente : CONSPRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.398

INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso quando interposto após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSPRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001777/2003-45
Acórdão nº : 108-08.398
Recurso nº : 141.952
Recorrente : CONSPRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CONSPRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. foram lavrados em 02/06/2003 os autos de infração do IRPJ e CSLL, fls. 127/133, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidade, descrita às fls.128 e 132, com os títulos:

**"GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
- INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%", e "CSLL - FALTA
DE RECOLHIMENTO DA CSLL."**

Consta dos Autos de Infração, em síntese, a seguinte descrição das irregularidades apuradas pela fiscalização:

- Para o IRPJ, compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizado pela legislação do Imposto de Renda, conforme demonstrativo anexo.
- E quanto a CSLL, valor apurado em decorrência da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao limite de 30%, conforme demonstrativo anexo, denominado Inconsistências do Contribuinte- Contribuição Social.

Inconformada com a exigência lançada pela autoridade fiscal, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 01/07/2003, em cujo arrazoado de fls137/138, alega em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001777/2003-45

Acórdão nº : 108-08.398

- Que tem direito de compensar prejuízos em lucros porventura apurados em períodos subseqüentes;
- Argumenta que se não houver o cancelamento dos Autos caracterizará o fechamento imediato da empresa, gerando mais desemprego;
- Argüi também que deveria ser aceito a compensação do prejuízo no período por ser irrisório em relação ao valor total de prejuízo acumulado da empresa.

A autuada juntou documentos de fls.139/140.

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP em 18 de março de 2004, exarou o Acórdão DRJ/RPO nº 5.225, fls.144/147, julgando procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.LIMITAÇÃO. Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. As bases de cálculo negativas de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro líquido."

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/04, doc. fls 150, e mais uma vez irresignada apresentou recurso voluntário, protocolizado em 10/05/04, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da autuação conforme legislação vigente, doc fls.162/163 e arrazoadado de fls.158/161, onde além de repisar argumentos expendidos na peça impugnatória, aduziu ainda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001777/2003-45
Acórdão nº : 108-08.398

Dos diversos princípios constitucionais violados, sendo inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos.

Foram feridos os princípios da anterioridade e da publicidade.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro pela Lei nº 8.981/95, desfigura o conceito de renda e lucro, eis que exige tributo sobre valores destinados a repor prejuízos de exercício precedente.

Requer ao final seja o recurso conhecido e provido para anular a autuação fiscal, haja vista que pautada em norma inconstitucional.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001777/2003-45
Acórdão nº : 108-08.398

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O contribuinte foi cientificado em 07 de abril de 2004, uma quarta feita, doc. fls. 152, da decisão de primeira instancia, tendo um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu recurso, cuja data final seria dia 07 de maio seguinte, uma sexta-feira.

Tendo o contribuinte protocolizado seu recurso no dia 10 de maio de 2004, uma segunda-feira, deixou de exercer seu direito.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, lavrou o respectivo Termo de Perempção, doc. fls. 157, encaminhando o recurso por despacho às fls. 189.

Assim, o recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, por intempestivo, e dele não conheço.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES